

## **Pela criação do Estatuto de estudante praticante de atividades artísticas do ensino superior**

A Constituição da República Portuguesa dispõe, sob o artigo 70.º, que:

*“1. Os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos (...), sociais e culturais, nomeadamente:*

*a) No ensino, na formação profissional e na cultura; (...)*

*e) No aproveitamento dos tempos livres.*

**2.** *A política de juventude deverá ter como objetivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efetiva integração na vida ativa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.*

**3.** *O Estado, em colaboração com (...), as escolas, (...), as associações e fundações de fins culturais e as coletividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objetivos (...).”*

De acordo com o artigo 73.º, n.º 1, da mesma Lei, “todos têm direito à educação e à cultura”.

Para o efeito, incumbe ao Estado promover “a democratização da cultura, incentivando e assegurando um acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural” (n.º 3 do mesmo artigo).

O artigo 78.º, também da Lei Fundamental, estabelece, no seu n.º 1: “Todos têm direito à fruição e criação cultural (...)” e, no n.º 2, alínea a), que o Estado deve “incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de ação cultural (...)” e, ainda “(...) articular a política cultural e as demais políticas sectoriais” (alínea e), onde, manifestamente, se inclui a política educativa).

De facto, apesar de tudo isto estar previsto na Constituição da República Portuguesa, a legislação ordinária em vigor em Portugal não cumpre com estes desígnios no que respeita aos estudantes artistas.

O regime jurídico das instituições do ensino superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, determina no seu artigo 2.º, sob a epígrafe “Missão do Ensino Superior” que o mesmo tem como objetivo a qualificação de alto nível dos portugueses, a produção e a difusão do conhecimento, bem como a formação cultural e artística, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional. Nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, as instituições do ensino superior têm o dever de contribuir para a compreensão pública das artes, promovendo e organizando ações à difusão da cultura artística.

Aliás, o subsequente artigo 6.º estabelece, no seu n.º 1, que “As universidades, os institutos universitários e as demais instituições de ensino universitário são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, (...), através da articulação do estudo, do ensino, (...)” O artigo 20.º, n.º 5, alínea c), do mesmo diploma legal, refere ao mesmo nível, o apoio social indireto que o Estado deve prestar às atividades culturais e desportivas, no âmbito da ação social escolar. O artigo 21.º, n.º 2, não deixa dúvidas quando refere que incumbe às

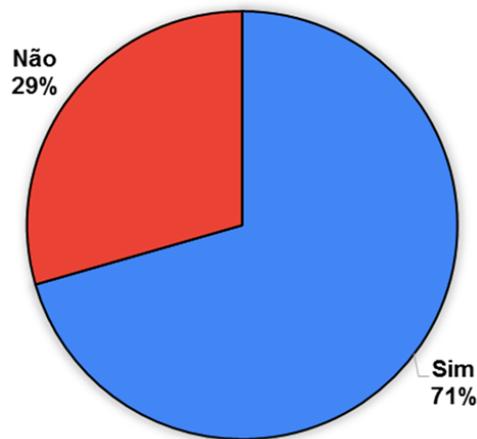
instituições do ensino superior estimular atividades artísticas, culturais e científicas e promover o apoio ao desenvolvimento de competências extracurriculares, nomeadamente de participação coletiva e social. Se este regime jurídico, ao abrigo das referidas normas constitucionais, destacou ao mesmo nível a importância da cultura e do desporto em sede do apoio social escolar e se o legislador já regulamentou o estatuto de estudante atleta, através do decreto-Lei n.º 55/2019, dando desenvolvimento ao disposto no artigo 79.º da Constituição da República, justifica-se inteiramente que, com a necessária urgência, se proceda à mesma discriminação positiva com a criação do estatuto do estudante praticante de atividades artísticas.

Existe em Portugal um número considerável de jovens a frequentar o ensino superior que dedica grande parte do seu tempo a atividades culturais, designadamente música, teatro, dança e cinema. Esses alunos carecem de uma proteção especial no ensino superior que tenha em consideração esse seu desempenho suplementar, o grau de esforço e o dispêndio de tempo inerente a essas atividades.

A AEISA realizou um inquérito no qual se obtiveram 425 respostas, das quais 11 foram eliminadas por irrelevância. Obtivemos dados que demonstram a existência de um elevado número de estudantes artistas.

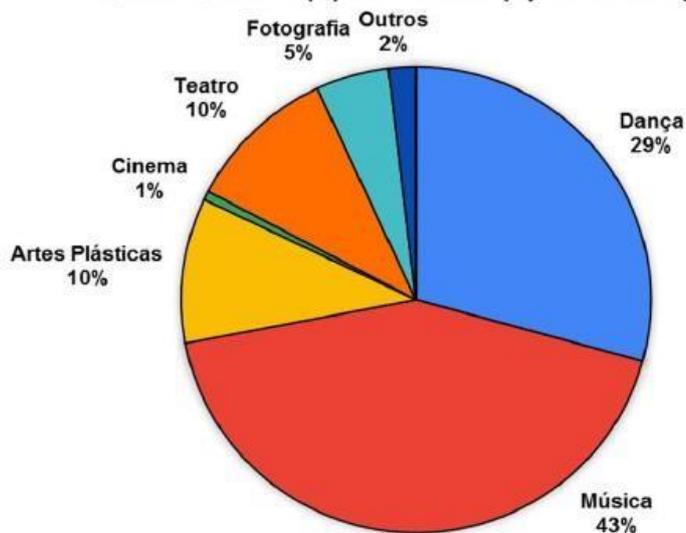
Das 414 respostas analisadas, 71% dos inquiridos pratica ou já praticou atividades artísticas, ou seja, 292 estudantes, mais de metade dos inquiridos.

### Pratica ou já praticou alguma(s) atividade(s) artística(s)?



Destes 292 estudantes que praticam ou que já praticaram atividades artísticas, 43% refere a música e 29% a dança.

### Qual/Quais a(s) atividade(s) artística(s)?

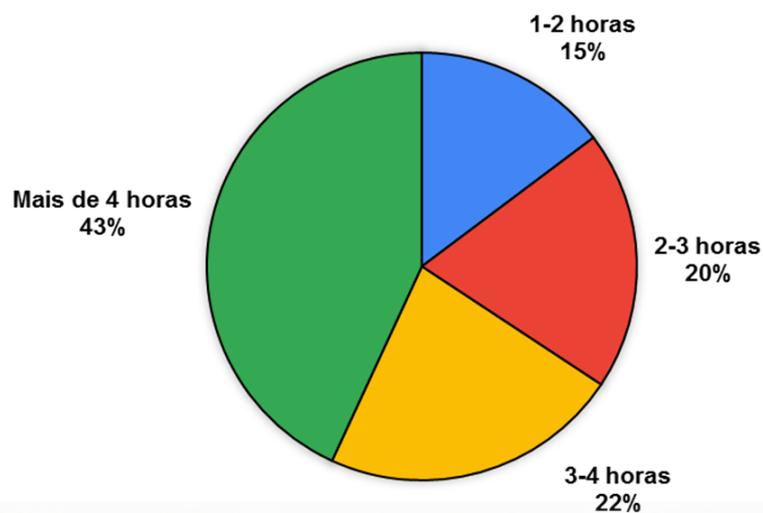


Dos 292 estudantes que praticam ou que já praticaram atividades artísticas, 101 estudantes ainda executam a sua prática, e 191 deixaram de praticar, sendo que 80% dos mesmos deixaram de o fazer por falta de tempo.



Dos 101 inquiridos que continuam a praticar as suas atividades, 43% dependem, com a prática, mais de 4 horas e 22% de 3 a 4 horas por semana.

### Tempo semanal despendido na(s) atividade(s)?



Através do mesmo inquérito, obtivemos também respostas à seguinte questão:

“Que tipo de benefícios considera que poderiam ser criados para facilitar a prática das atividades artísticas pelos estudantes?”

- “A carga horária escolar ser mais reduzida, pois com trabalhos, testes, apresentações, etc.... não há tempo para tudo, o que leva a que as atividades extracurriculares sejam deixadas para o último plano”.
- “Facilidade em repor/renovar momentos de avaliação que ocorram quando os estudantes estão ausentes para participar em competições/exibições.”
- “Um estatuto que tivesse em conta o tempo que dedicamos às artes. Existe estatuto para desportistas profissionais, devia haver estatuto para artistas”
- “Criação de um estatuto que facilite a prática de atividades artísticas pelos estudantes”.
- “Maior flexibilidade nos horários em datas que os estudantes comprovem estar a desempenhar atividade. P.e. se a atividade/concerto acabar tarde num dia de semana o estudante poder justificar uma eventual falta na manhã seguinte.”
- “Acordos entre as faculdades/universidades e escolas de música, dança, teatro e outras que tais; Existência de um estatuto especial (tal como os trabalhadores- estudantes, atletas, etc...) para os alunos que praticassem estas atividades”.

- “A atualização dos estatutos para estudantes praticantes de atividades artísticas, de forma a que, a partir de um dado número de horas semanais de prática comprovada, adquiram estatuto semelhante aos atletas e trabalhadores estudantes. A não existência desses estatutos revela falta de apoio face às iniciativas artísticas no nosso país”.
- “A criação de um estatuto para facilitar, maioritariamente, os alunos do Ensino Superior a realizar as suas atividades de forma a não constrangerem o desenvolvimento escolar. Sendo ações culturais, enriquecem sempre os meios envolventes”.
- “A criação do estatuto estudante-artista”.

De acordo com as respostas ao inquérito, impõe-se a constatação de que há abandono significativo de atividades culturais e artísticas dos estudantes, em larga medida, devido à grande dificuldade que existe em conciliar a sua prática com as atividades escolares regulares.

Por todas as razões já indicadas, nomeadamente de ordem constitucional, na realização do interesse público, no desenvolvimento cultural e artístico individual dos estudantes artistas e ainda como forma de prestigiar a Universidade e os estabelecimentos de ensino em geral, urge corrigir este problema criando-se legislação adequada.

Propomos que a lei leve sobretudo em consideração matérias como os horários estabelecidos, a carga horária e a marcação de testes e exames, criando, nestas e noutras matérias, um regime especial para os estudantes artistas que elimine a rigidez das calendarizações dos testes e exames e viabilize oportunidades acrescidas e compensatórias, em matéria de tempo e de esforço, para aquela categoria de alunos.

Se na situação atual, já é difícil o desempenho de uma atividade artística individual, por maioria de razão o exercício de atividades culturais coletivas, de realização conjunta e inadiável, seja a nível de ensaios, seja de atuações/espetáculos, é praticamente impossível.

Como elementos de trabalho para a elaboração da lei, temos como relevantes, além do já citado estatuto Estudante-Atleta, o estatuto do Trabalhador-Estudante, o Estatuto do Estudante Integrado em Atividades Culturais da Universidade de Coimbra e o Estatuto de Estudante Praticante de Atividades Artísticas do Instituto Politécnico de Coimbra.

Por conseguinte, a Federação Académica de Lisboa propõe o seguinte:

**1.** Elaboração e implementação de um Estatuto de Estudante Praticante de Atividades Artísticas do Ensino Superior que preveja os seguintes direitos:

- a)** Prioridade na escolha de horários ou turmas cujo regime de frequência melhor se adapte à sua atividade;
- b)** Relevação de faltas que sejam motivadas por eventos relacionados com a atividade;
- c)** Possibilidade de alteração de datas de momentos formais de avaliação individual que coincidam com os dias dos eventos;
- d)** Possibilidade de requerer a realização de, no mínimo, dois exames anuais ou equivalente em época especial de exames;

E deveres:

- a)** Representação em pelo menos 60 % dos eventos relacionados com a sua atividade;

**b)** Comparecimento em 75% dos ensaios ou aulas nas instituições que representam.

**2. Beneficiários do Estatuto:**

**a)** Estudante que pertença a Grupo Artístico representativo da Instituição de Ensino:

**1.** Beneficiará, do Estatuto, o estudante que, tendo a sua matrícula/inscrição regularizada, pertença a qualquer grupo artístico que represente a sua Instituição de Ensino Superior.

**2.** No ato de submissão do requerimento para efeitos de usufruto deste Estatuto, o grupo artístico deverá entregar declaração ao Presidente da respetiva Instituição de Ensino sobre a relevância desse grupo para a representação daquela IES.

**b)** Estudante que pertença a Grupo Artístico Externo:

**1.** Beneficiará, do Estatuto, o estudante que, tendo a sua matrícula/inscrição regularizada na sua IES, pertença a qualquer Grupo Artístico externo ao Instituto e cuja relevância seja reconhecida pelo Conselho de Gestão da Instituição de Ensino, sobre parecer do Provedor do Estudante.

**2.** No ato de submissão do requerimento para efeitos de usufruto deste Estatuto, o estudante deverá comprovar a pertença ao Grupo Artístico Externo, que deve ser reconhecida pelo Presidente da respetiva IES.

### **c) Estudante Artista Individual**

- 1.** Beneficiará, das alíneas b) e c) dos direitos do Estatuto, o estudante que, tendo a sua matrícula/inscrição regularizada na sua IES, pratique artes individuais e cuja relevância seja reconhecida pelo Conselho de Gestão da IES, sobre parecer do Provedor do Estudante.
- 2.** Os deveres deste estatuto não terão aplicabilidade neste tipo de beneficiário.
- 3.** No ato de submissão do requerimento para efeitos de usufrutos deste Estatuto, o estudante deverá entregar uma declaração ou comprovativo da realização de eventos artísticos no passado (com o prazo de um ano), em como atesta a presença do estudante nos mesmos e possível presença em eventos futuros.

### **Referências:**

1. Constituição da República Portuguesa, para consulta:  
<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>
2. Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, para consulta:  
[https://www.fenprof.pt/Download/FENPROF/SM\\_Doc/Mid\\_132/Doc\\_2294/Anexos/RJIES%20 Documento%20recebido%20do%20MCTES.pdf](https://www.fenprof.pt/Download/FENPROF/SM_Doc/Mid_132/Doc_2294/Anexos/RJIES%20Documento%20recebido%20do%20MCTES.pdf)
3. Estatuto Estudante Atleta, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/2019 – Diário da República n.º 80/2019, Série I de 2019-04-24, para consulta:  
<https://dre.pt/home/-/dre/122157759/details/maximized>
4. Estatuto do Estudante Integrado em Atividades Culturais da Universidade de Coimbra, aprovado pelo Despacho n.º 4722/2018 – Diário da República n.º 92/2018, Série II de 2018-05-14, para consulta:  
[https://www.uc.pt/ocuc/regulamentos/estatuto\\_estudante\\_integrado\\_atividades\\_culturais\\_UC](https://www.uc.pt/ocuc/regulamentos/estatuto_estudante_integrado_atividades_culturais_UC)
5. Estatuto de Estudante Praticante de Atividades Artísticas do Instituto Politécnico de Coimbra, aprovado pelo Despacho n.º 1155/2018 – Diário da República n.º 22/2018, Série II de 2018-01-31, para consulta:  
<http://www.aenfermagemeasleis.pt/2018/01/31/estatuto-de-estudante-praticante-de-atividades-artisticas-instituto-politecnico-de-coimbra/>